



LEI Nº 2248 DE 15 DE MAIO DE 2018

**ESTABELECE DIRETRIZES PARA A
POLÍTICA DE COMBATE À
VIOLÊNCIA NAS ESCOLAS DA REDE
PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**(Projeto de Lei nº 09 de autoria do
Vereador Gabriel Vargas Santos)**

O Presidente da Câmara Municipal de Araruama, no uso de suas atribuições legais,
FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. O Poder Público, quando da formulação e efetivação da Política de Combate à
Violência nas Escolas da Rede Pública Municipal, pautar-se-á pelas seguintes diretrizes,
entre outras possíveis e necessárias:

I - monitoramento das condutas ou atos de violência ocorridos no ambiente escolar
envolvendo alunos, professores, dirigentes e agentes públicos que atuam nas escolas;

II - identificação dos estabelecimentos de ensino com maior número de ocorrências
relacionadas à violência, intensificando as ações sociais em tais estabelecimentos;

III - identificação das principais causas da violência, do perfil das vítimas e dos
agressores, bem como de outros fatores considerados relevantes à compreensão do
problema da violência nas escolas;

IV - notificação pelas escolas de qualquer conduta ou ato de violência ocorrido em suas
dependências ao órgão municipal competente pela gestão da política pública em pauta,
sem prejuízo das demais providências a serem adotadas, conforme legislação em vigor;

V - adoção das providências cabíveis com vistas à redução da sensação de impunidade
experimentada pela comunidade;

VI - colaboração para a melhoria e a qualidade dos serviços educacionais prestados,
proporcionando um ambiente adequado ao aprendizado e desenvolvimento do
educando;



VII - valorização do corpo docente das escolas;

VIII - fortalecimento do acolhimento do corpo discente, através de tratamento humanizado;

IX - organização dos dados relacionados à questão da violência nas escolas, de modo a permitir que sejam utilizados para orientar ou subsidiar ações sociais, políticas públicas de prevenção, estudos e pesquisas com o objetivo de erradicar ou reduzir a violência no ambiente escolar.

Parágrafo Único. Para os efeitos desta Lei, entende-se como conduta ou ato de violência o fato que provoque constrangimento físico ou moral, por meio de coação ou força física, que resulte em atentado à integridade de alunos, professores, dirigentes e agentes públicos que atuam nas escolas, bem como qualquer ação que resulte em dano ao patrimônio público.

Art. 2º. No combate à violência nas escolas, de acordo com a peculiaridade de cada unidade escolar, o Poder Público, sempre que possível, adotará, entre outras, as seguintes medidas:

I - implantação de projetos pedagógicos específicos nas escolas que sofrem com os maiores índices de violência, com vistas ao reconhecimento dos direitos humanos e à promoção da cultura da paz;

II - campanhas educativas de conscientização, valorização da vida e do exercício da cidadania;

III - ações culturais, esportivas e sociais, como forma de fortalecer a conexão entre a escola e a comunidade;

IV - qualificação e capacitação do corpo docente e agentes públicos que atuam na rede municipal de ensino;

V - seminários, debates e eventos que estimulem a reflexão e o combate à violência.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araruama/RJ, 15 de maio de 2018.


Carlos Alberto Siqueira da Silva
Presidente

Journal Logo's Notícia

Edição N° 699

Data: 25 de maio de 2018

Página: 04

**LEI N° 2248 DE
15 DE MAIO DE 2018**

ESTABELECE DIRETRIZES PARA A POLÍTICA DE COMBATE À VIOLÊNCIA NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(Projeto de Lei n° 09 de autoria do Vereador Gabriel Vargas Santos)

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1°. O Poder Público, quando da formulação e efetivação da Política de Combate à Violência nas Escolas da Rede Pública Municipal, pautar-se-á pelas seguintes diretrizes, entre outras possíveis e necessárias:

I - monitoramento das condutas ou atos de violência ocorridos no ambiente escolar envolvendo alunos, professores, dirigentes e agentes públicos que atuam nas escolas;

II - identificação dos estabelecimentos de ensino com maior número de ocorrências relacionadas à violência, intensificando as ações sociais em tais estabelecimentos;

III - identificação das principais causas da violência, do perfil das vítimas e dos agressores, bem como de outros fatores considerados relevantes à compreensão do problema da violência nas escolas;

IV - notificação pelas escolas de qualquer conduta ou ato de violência ocorrido em suas dependências ao órgão municipal competente pela gestão da política pública em pauta, sem prejuízo das demais providências a serem adotadas, conforme legislação em vigor;

V - adoção das providências cabíveis com vis-

tas à redução da sensação de impunidade experimentada pela comunidade;

VI - colaboração para a melhoria e a qualidade dos serviços educacionais prestados, proporcionando um ambiente adequado ao aprendizado e desenvolvimento do educando;

VII - valorização do corpo docente das escolas;

VIII - fortalecimento do acolhimento do corpo discente, através de tratamento humanizado;

IX - organização dos dados relacionados à questão da violência nas escolas, de modo a permitir que sejam utilizados para orientar ou subsidiar ações sociais, políticas públicas de prevenção, estudos e pesquisas com o objetivo de erradicar ou reduzir a violência no ambiente escolar.

Parágrafo Único. Para os efeitos desta Lei, entende-se como conduta ou ato de violência o fato que provoque constrangimento físico ou moral, por meio de coação ou força física, que resulte em atentado à integridade de alunos, professores, dirigentes e agentes públicos que atuam nas escolas, bem como qualquer ação que resulte em dano ao patrimônio público.

Art. 2°. No combate à violência nas escolas, de acordo com a peculiaridade de cada unidade escolar, o Poder Público, sempre que possível, adotará, entre outras, as seguintes medidas:

I - implantação de projetos pedagógicos específicos nas escolas que sofrem com os maiores índices de violência, com vistas ao reconhecimento dos direitos humanos e à promoção da cultura da paz;

II - campanhas educativas de conscientização, valorização da vida e do exercício da cidadania;

III - ações culturais, esportivas e sociais, como forma de fortalecer a conexão entre a escola e a comunidade;

IV - qualificação e capacitação do corpo docente e agentes públicos que atuam na rede municipal de ensino;

V - seminários, debates e eventos que estimulem a reflexão e o combate à violência.

Art. 3° O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Câmara Municipal de Araruama/RJ,
15 de maio de 2018.**

**Carlos Alberto Siqueira da Silva
Presidente**